



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.922297/2011-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.035 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** TECNOSUMA COMERCIO E INDUSTRIA DE KITS DIAGNOSTICOS  
E DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.035 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.922297/2011-79

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

### **Declaração de compensação (DCOMP)**

Em 08/09/2011, a interessada transmitiu as DCOMPs retificadoras de ns. 27879.80666.080911.1.7.02-0017 e 16425.87124.080911.1.7.02-0907, nas quais informa a utilização de crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2007.

As DCOMPs originais foram transmitidas em 28/02/2008 e 10/09/2009, respectivamente.

### **Despacho decisório de não homologação**

Em 04/10/2011, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 005512103, do qual se extraem os seguintes excertos:

(...)

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

27879.80666.080911.1.7.02-0017

(...)

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.859,89

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 11.146,80

Imposto devido: R\$ 11.409,51

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

27879.80666.080911.1.7.02-0017

16425.87124.080911.1.7.02-0907

(...)

### **Ciência do despacho decisório**

Em 20/10/2011, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório (fls. 92).

### **Manifestação de inconformidade**

Em 11/11/2011, ela apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em essência, ter apurado, de acordo com a DIPJ do ano-calendário de 2007 e documentos anexados à manifestação de inconformidade, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.279,85.

Pede o reconhecimento da nulidade do despacho decisório em decorrência da “imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência”.

Pede ainda o reconhecimento crédito utilizado nas DCOMPs de ns. 27879.80666.080911.1.7.02-0017 e 16425.87124.080911.1.7.02-0907.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-47.167 (e-fl. 142), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP**

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 154), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** “... efetuou a compensação de seus débitos, com créditos decorrentes de Saldo Negativo de CSLL ano calendário 2007, através do PER/DCOMP N.º 25102.68281.280208.1.3.02-9410” e **que** “...a compensação não foi homologada, alegando-se que o cdt já havia sido objeto de Termo de Intimação, não saneado pelo sujeito passivo.”

Aduz **que** “...não foram aceitos os documentos de arrecadação federal (DARF) nos valores respectivos de R\$390,26 (...), R\$1.962,55 para compor o saldo negativo IRPJ 2007 utilizado no PERDCOMP de N.º 25102.68281.280208.1.3.02-9410 (...), alegando-se que os valores foram recolhidos após data de transmissão do PERDCOMP original” e **que** “...esses valores precisaram ser recolhidos para a regularização dos débitos de estimativas mensais do ano 2007, conforme DIPJ e DCTF's período 2007 retificadoras já apresentadas.”

É o Relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Em segundo lugar, noto que o recurso foi impropriamente denominado como Manifestação de Inconformidade, contudo, será ele tomado como Recurso Voluntário, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, diz que não foram aceitos DARF de R\$ 390,26 e R\$ 1.962,55 para compor o saldo negativo IRPJ 2007 utilizado no PERDCOMP de N° 25102.68281.280208.1.3.02-9410, sob a alegação de que tais valores foram recolhidos após a data de transmissão do PERDCOMP original.

Para a exata compreensão da controvérsia, convém trazer a lume os fundamentos utilizados na decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade:

(...)

Alega a interessada que, relativamente ao ano-calendário de 2007, apurou o valor de R\$ 3.279,85 a título de saldo negativo de IRPJ, crédito utilizado nas DCOMPs de ns. 27879.80666.080911.1.7.02-0017 e 16425.87124.080911.1.7.02-0907.

Contudo, conforme abaixo demonstrado, nas datas de transmissão das DCOMPs originais, quais sejam, 28/02/2008 e 10/09/2009, o saldo negativo de IRPJ efetivamente existente e passível de compensação era de apenas de R\$ 927,04.

| Discriminação                                           | Valor alegado pela interessada | Valor admitido neste voto | Observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (+) IRPJ devido em 31/12/2007                           | 11.409,51                      | 11.409,51                 | Valor declarado em DIPJ (fls. 107)                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| (-) IRRF código 6800                                    | 1.189,75                       | 1.189,75                  | Retenção confirmada em DIRF e compatível com o valor declarado em DIPJ a título de "Outras Receitas Financeiras": R\$ 6.738,40 (fls. 101 e 123)                                                                                                                                                             |
| (-) Estimativa mensal compensada em DCOMP (PA Jan/2007) | 4.931,78                       | 4.931,78                  | DCOMP nº 15934.78576.060511.1.7.02-9421<br>Situação: Homologação total (fls. 126/128)<br>Data de transmissão: 02/03/2007 (DCOMP original)                                                                                                                                                                   |
| (-) Estimativa mensal paga mediante DARF (PA Abr/2007)  | 3.964,70                       | 3.964,70                  | Pagamento nº 3688530861 (fls. 134)<br>Data de arrecadação: 31/05/2007                                                                                                                                                                                                                                       |
| (-) Estimativa mensal paga mediante DARF (PA Out/2007)  | 2.250,32                       | 2.250,32                  | Pagamento nº 4223783361 (fls. 140)<br>Data de arrecadação: 30/11/2007                                                                                                                                                                                                                                       |
| (-) Estimativa mensal compensada em DCOMP (PA Out/2007) | 390,26                         | 0,00                      | DCOMP nº 37375.55420.050511.1.3.02-6691<br>Situação: Homologação total (fls. 138/139)<br>Data de transmissão da DCOMP: 05/05/2011<br><u>A estimativa foi compensada após 28/02/2008 e 10/09/2009, datas de transmissão das DCOMPs em análise, razão pela qual não pode compor o crédito nelas utilizado</u> |
| (-) Estimativa mensal paga mediante DARF (PA Fev/2007)  | 1.962,55                       | 0,00                      | Pagamento nº 183020523 (fls. 131)<br>Data de arrecadação: 15/09/2011<br><u>O pagamento foi efetuado após 28/02/2008 e 10/09/2009, datas de transmissão das DCOMPs em análise, razão pela qual não pode compor o crédito nelas utilizado</u>                                                                 |
| (=) Saldo de IRPJ a pagar                               | -3.279,85                      | -927,04                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

Impõe-se, pois, reconhecer o crédito no valor original de R\$ 927,04, o qual, diga-se a propósito, é insuficiente para homologar integralmente a compensação em discussão neste processo.

Os cálculos da compensação estão detalhados no "Demonstrativo Analítico de Compensação" anexado aos autos (fls. 141).

(...)

Como se observa, o Despacho Decisório Eletrônico não homologou o crédito informado no PER/DCOMP em razão da inexistência de saldo negativo do período-base

encerrado em 31/12/2007, informação que foi extraída de declarações fiscais apresentadas pelo próprio sujeito passivo, as quais gozam de presunção de validade, a não ser que sejam retificadas na forma da legislação em vigor.

A propósito, o Recorrente alega que retificou a DCTF e a DIPJ relativas ao período-base de 2007, contudo, a DIPJ foi retificada após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico, e a DCTF em questão não foi colacionada aos autos.

Nessas circunstâncias, para que as retificações possam ser aceitas pela autoridade tributária, devem ser atendidos determinados ditames normativos, mormente com relação à DCTF, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre esta matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se nota, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo a DCTF do período-base em questão nem as cópias de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Por outro lado, o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

Além disso, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva